



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 146318760/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.000806/2026-61

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00020_2026.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **THELMA ROSE SOUAL** contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00020_2026, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **THELMA** foi atendida nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 11/05/2026. Verificando-se que a imigrante ultrapassou em 3 (três) dias o prazo de estada no País, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação supracitado.

3. A autuada apresentou defesa no dia 20/05/2026, portanto tempestivamente, acompanhada de: procuração; documento de identidade RG; certidão de antecedentes criminais expedida em país estrangeiro; Carteira de Registro Nacional Migratório; requerimento SISMIGRA; declaração de antecedentes criminais; declaração referente a familiar chamante.

4. Em síntese, a defesa suscita: intenção de regularização (processo de regularização migratória e posse da documentação necessária); impossibilidade de regularização por fatores alheios à vontade (dificuldades relacionadas ao sistema de agenda da Polícia Federal); inexistência de irregularidade no último dia de validade de sua documentação anterior e impossibilidade de se apresentar nos dias subsequentes imediatos; ausência de inércia ou descumprimento deliberado da legislação. Ao final, requer o cancelamento da multa e o prosseguimento do procedimento de regularização migratória.

DOS FUNDAMENTOS

5. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00020_2026.

6. Inicialmente, cumpre salientar que, conforme documentação encaminhada junto à defesa, inclusive mediante abertura de prazo para complementação, **THELMA** não demonstrou reunir a documentação legalmente prevista para a adequada instrução de seu pedido de regularização migratória por autorização de residência, com amparo em reunião familiar. No presente caso, observou-se que, dentre a documentação prevista no Art. 7º da Portaria Interministerial nº 12/2018 (que dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar), a autuada deixou de comprovar ter reunido os seguintes requisitos anteriormente ao vencimento de sua CRNM: comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório; certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos (não foram apresentadas as certidões da Justiça Estadual e da Justiça Federal, e a certidão de antecedentes criminais do país de origem foi emitida após o vencimento da CRNM, além de estar desacompanhada do apostilamento e da tradução juramentada); certidão de casamento ou comprovante de vínculo de união estável (no caso de união estável, aplicam-se também os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo); declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei,

a respeito da continuidade de efetiva união e convivência.

7. Estas informações possuem relevância, na medida em que, em sua defesa, **THELMA** afirma que a efetiva regularização deixou de ser concluída antes do vencimento de sua documentação em razão exclusiva da indisponibilidade de data para agendamento. Neste sentido, destaca-se que o imigrante não é penalizado na hipótese de a permanência após o prazo de estada decorrer de problemas associados ao sistema de agendamento, desde que seja demonstrado que toda a documentação legalmente prevista para o tipo de requerimento foi devidamente reunida pelo interessado antes do vencimento de sua documentação migratória. Todavia, não foi este o caso da autuada. Ressalta-se que providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir requerimento de regularização migratória constituem ônus do interessado, nos termos do Art. 129 do Decreto nº 9.199/2017 e legislação de regência.

8. Concernente à falta de expediente nesta Unidade nos dias imediatos que sucederam o vencimento da documentação da autuada, tornam-se relevantes os apontamentos a seguir. A notificação para regularização da situação migratória decorre de aplicação do Art. 176 do Decreto nº 9.199/2017, cuja redação expressamente delimita sua incidência para os casos em que o visitante ou imigrante se encontra em situação irregular. Quer-se dizer, com isto, que não há que se falar em concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, mediante lavratura da referida notificação, para o indivíduo que ainda se encontra em situação regular, ainda que seja o último dia de prazo de sua atual documentação. Raciocínio distinto, além de contrariar a literalidade do dispositivo, poderia conduzir sua finalidade equivocadamente a uma espécie de prorrogação de prazo de autorização de residência. Em outras palavras, o imigrante que, encontrando-se em território nacional sob o amparo de autorização de residência, deseja se manter no País por período superior àquele previsto na sua documentação, deverá adotar as providências necessárias para, com razoável antecedência, reunir e apresentar a documentação legalmente prevista para instruir procedimento de regularização migratória, antes do vencimento do atual prazo de estada. Trata-se de lógica que encontra respaldo nos arts. 31, § 3º, e 109, II, da Lei de Migração. Não obstante, eventual permanência irregular à qual o imigrante não tenha dado causa (como falta de vagas no sistema de agendamento, apesar de ter obtido toda a documentação necessária antecipadamente) é analisada no caso concreto.

9. Ademais, é de se destacar que os prazos de estada são contados em dias corridos, sendo prudente que os interessados busquem compatibilizar o vencimento de sua documentação com o expediente da repartição pública, cujas informações de horários de atendimento se encontram disponíveis no sítio eletrônico do órgão. Ainda que **THELMA** fosse atendida no dia imediatamente posterior ao vencimento de sua CRNM, teria ultrapassado em 1 (um) dia o prazo de estada legal no País e estaria passível de aplicação de multa, cuja quantificação poderia ser no mesmo valor mínimo individualizável, conforme Art. 109, IV e V, da Lei de Migração.

10. Feitas estas considerações, constata-se que a lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00020_2026 e a aplicação da multa decorrente observaram os princípios inerentes à Administração Pública, inclusive o da legalidade. Para a quantificação do valor da multa, foram observados os preceitos estabelecidos no Art. 301 do Decreto nº 9.199/2017 e nos arts. 15 e seguintes da IN nº 198/2021-DG/PF.

DA DECISÃO

11. Diante do exposto, DECIDO pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada, sendo mantidos o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00020_2026 e a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

12. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.

13. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está

indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

14. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.
15. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, **Agente de Polícia Federal**, em 28/05/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146318760&crc=4C3DA160.
Código verificador: **146318760** e Código CRC: **4C3DA160**.
